



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA/PE

### RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ELEITORAL N° 01/2024

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça Eleitoral, em exercício na 70ª Zona Eleitoral – Petrolândia/PE, no desempenho de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, da Constituição Federal, no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, no art. 32, III da Lei nº 8.625/1993 e no Código Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que no ano em curso haverá eleições municipais;

**CONSIDERANDO** que “*a propaganda eleitoral só é permitida após 15 de agosto do ano da eleição*” (art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997);

**CONSIDERANDO** que o art. 36-A da referida lei prescreve que “*não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet*”;

**CONSIDERANDO** que as exceções previstas nos incisos do art. 36-A autorizam (I) “*a participação de filiados a partidos políticos e de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com exposição de plataformas e projetos políticos*”, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes; (II) “*a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA/PE

---

*intrapartidária"; (III) "a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos"; (IV) "a divulgação de atos parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos"; (V) "a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais"; (VI) "a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias"; e (VII) "campanha de arrecadação prévia de recursos", na modalidade contida no inciso IV do § 4º do art. 23 da referida Lei;*

**CONSIDERANDO** que a propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea caracteriza-se pela captação antecipada de votos, afetando a igualdade de oportunidades entre os pretensos candidatos, sujeitando-se o responsável por sua divulgação "*e, quando comprovado o prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior*" (§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997);

**CONSIDERANDO** que a referida legislação alargou as possibilidades de divulgação dos pré-candidatos, sem explicitar regras para essa pré-campanha, fazendo-se, desta forma, necessário definir quais atos serão tolerados e quais são os seus limites, à luz dos princípios constitucionais que regem a Legislação Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que, em determinadas circunstâncias, a propaganda irregular extemporânea poderá caracterizar abuso do poder econômico ou político, a ser combatido pelo Ministério Público Eleitoral, através de ação de investigação eleitoral ou ação de impugnação de mandato eletivo, podendo acarretar a sanção de inelegibilidade para as eleições a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA/PE

---

**se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado;**

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução nº 23.610/2019, que trata da propaganda eleitoral para as eleições de 2020, prevê no art. 10 e §§, o seguinte: “*A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários, destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.* § 1º *A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais não pode ser interpretado de modo a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embarazar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.* § 1º-A. *A vedação prevista no caput deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)* § 2º *Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, observadas as disposições da seção I do Capítulo I desta Resolução.* § 3º *Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem, abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”;*



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

---

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA/PE

**CONSIDERANDO** a necessidade de coibir a propaganda eleitoral extemporânea, explícita ou implícita, e assegurar a observância da lei e dos princípios democráticos;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.504/1997, na sua redação atual, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral, mesmo após 15 de agosto, por meio de placas, faixas, cartazes, inscrição a tinta, bonecos, outdoors, showmícios e de eventos assemelhados;

**CONSIDERANDO** que cumpre ao Ministério Público Eleitoral, entre outras funções, prevenir e combater a promoção pessoal, o uso indevido dos meios de comunicação, a deterioração e utilização indevida de bens públicos, a poluição ambiental, a mobilidade urbana, dentre outros;

**CONSIDERANDO**, ainda, que em se tratando de propaganda irregular com uso de bens públicos, o agente público e/ou o seu beneficiário, incidirão na prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, cabendo-lhes a aplicação das sanções previstas no art. 12 da mencionada Lei;

**CONSIDERANDO** que a recomendação é um instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes ao agente público e/ou ao seu beneficiário;

Resolve **RECOMENDAR** a todos os possíveis pré-candidatos, eleitores e pessoas do meio artístico com atuação no município de Petrolândia-PE, que se abstenham das seguintes condutas:

a) Realizar atos de pré-campanha, por meio de publicidade vedados pela legislação, fora do período permitido da propaganda eleitoral;



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

---

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA/PE

---

b) Fazer pedido explícito de voto, bem como promoção pessoal, própria, de terceiros, de servidores públicos e de agentes políticos, destacando-se que não poderão ser realizados atos de publicidade de pré-campanha em bens de uso comum (cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), tais como: a fixação de faixas em postes públicos, árvores, jardins públicos, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos; a pichação, inscrição à tinta e a colocação de placas maiores que meio metro quadrado (mesmo em bens particulares e evitando a justaposição); a contratação de outdoor; a deterioração e uso indevido de bens públicos, que causam poluição ambiental, prejuízos à mobilidade urbana; o uso de trios elétricos; a realização de shows ou eventos assemelhados (com ou sem distribuição de bens); e o derrame de material de propaganda (“santinhos”, adesivos ou assemelhados) nesta cidade ou a anuência com este derrame; e,

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação, com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Remeta-se cópia desta Recomendação:

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito de Petrolândia/PE, para o devido conhecimento, requerendo, desde já, que a afixe no átrio das respectivas edilidades;

2) Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Petrolândia/PE, para o devido conhecimento e dos demais Vereadores, requerendo, também, que a afixe no átrio próprio;

3) Aos Ilmos. Srs. Dirigentes Partidários das diversas agremiações existentes em Petrolândia/PE, para o devido conhecimento, requerendo, ainda, que a afixe no átrio das respectivas sedes;



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

---

1<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA/PE

---

- 4) Aos blogs locais para que se publique em seus respectivos sites;
- 5) À Assessoria de Comunicação deste Ministério Público, para divulgação;
- 6) Ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 70<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Petrolândia, com competência na área da propaganda eleitoral, para o devido conhecimento, requerendo, ainda, que a afixe no átrio do Fórum local;
- 7) Ao Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Justiça, para que se dê a devida publicidade no Diário Oficial; e
- 8) Ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

**Por fim, ADVIRTO aos destinatários que, além do caráter informativo para orientar e corrigir condutas, esta recomendação é instrumento para explicitar o dolo e constituir a mora, de modo a possibilitar a punição no âmbito cível, criminal, administrativo e eleitoral em caso de DELIBERADO E INJUSTIFICADO descumprimento.**

Petrolândia/PE, 11 de Junho de 2024.

**NYCOLE SOFIA TEIXEIRA REGO**  
**Promotora de Justiça**